



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para instituir o Programa de Incentivo à Restauração em Terras Abandonadas (PIRTA), definindo seus objetivos, gestor, fontes de financiamento e critérios de elegibilidade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

"Art. 41-A. Fica instituído, no âmbito dos instrumentos de incentivo econômico previstos neste Capítulo, o Programa de Incentivo à Restauração em Terras Abandonadas (PIRTA), com o objetivo de fomentar a restauração produtiva e ecológica de áreas agrícolas desprovidas de exploração efetiva.

§ 1º O Programa de que trata o caput deste artigo tem como diretrizes e objetivos específicos:

I – promover o plantio de espécies nativas de valor econômico e a implementação de sistemas de produção agropecuária de baixa emissão de carbono;

II – otimizar o uso do solo mediante o aproveitamento de áreas antropizadas subutilizadas, desestimulando a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:06:21.063 - Mesa

PL n.4021/2026

expansão da fronteira agrícola sobre a vegetação nativa;

III – incentivar a recomposição voluntária de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito por meio de mecanismos econômico-financeiros inovadores.

§ 2º A coordenação e a gestão do PIRTA competem ao órgão federal responsável pela política de meio ambiente, em articulação com os órgãos federais de agricultura e desenvolvimento agrário, no âmbito de suas atribuições regimentais.

§ 3º Constituem fontes de financiamento do PIRTA:

I – dotações orçamentárias específicas consignadas na lei orçamentária anual;

II – recursos provenientes de fundos de natureza pública ou privada destinados à conservação ambiental, ao desenvolvimento agropecuário e à mitigação das mudanças climáticas;

III – doações de entidades nacionais ou internacionais.

§ 4º São critérios mínimos de elegibilidade para a inclusão no Programa e fruição de seus incentivos:

I – inscrição regular do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

II – comprovação de que a área objeto do projeto enquadra-se como terra agrícola abandonada ou subutilizada há mais de 5 (cinco) anos, mapeada e chancelada oficialmente por órgãos públicos de pesquisa ou extensão;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263878612900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:06:21.063 - Mesa

PL n.4021/2026

III – apresentação e aprovação de projeto técnico de restauração florestal ou produtiva de baixa emissão que assegure o monitoramento da área.

§ 5º O Poder Público instituirá linhas de crédito diferenciadas, taxas de juros equalizadas e carências estendidas para os proprietários ou possuidores rurais elegíveis na forma deste artigo.

§ 6º A concessão ou fruição de eventuais incentivos fiscais associados ao PIRTA fica condicionada à apresentação prévia, por parte do Poder Executivo, da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e das correspondentes medidas de compensação exigidas pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e pelos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sob pena de ineficácia do benefício.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.651, de 2012 (Código Florestal), representa importante instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável ao articular incentivos econômicos com a conservação dos recursos naturais. Contudo, diante dos desafios contemporâneos relacionados à degradação ambiental, às mudanças climáticas e à necessidade de transição para uma economia de baixo carbono, faz-se necessária a ampliação de seus mecanismos de indução, especialmente no que se refere ao aproveitamento de áreas já antropizadas e atualmente subutilizadas.

* C D 2 6 3 8 7 8 6 1 2 9 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

O Brasil possui extensas áreas de terras agrícolas abandonadas ou degradadas, que perderam sua função produtiva ao longo do tempo, seja por exaustão do solo, mudanças econômicas ou inadequação de práticas agrícolas. Essas áreas representam um passivo territorial significativo, mas também uma oportunidade estratégica para a implementação de políticas públicas voltadas à restauração ecológica com geração de valor econômico.

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa de Incentivo à Restauração em Terras Abandonadas (PIRTA), com base na oferta de linhas de crédito diferenciadas e incentivos econômicos para proprietários rurais que optem por recuperar essas áreas. A medida busca alinhar interesses econômicos e ambientais, transformando a restauração em uma atividade viável e atrativa do ponto de vista financeiro.

A restauração produtiva, baseada no plantio de espécies nativas de valor econômico e na adoção de sistemas de baixa emissão de carbono, apresenta múltiplos benefícios. Além de contribuir para a recomposição da vegetação nativa, essa abordagem permite a geração de renda, a diversificação da produção e o fortalecimento de cadeias produtivas sustentáveis, como a bioeconomia e a agrofloresta. Ao direcionar incentivos para áreas já degradadas, o projeto evita a expansão da fronteira agrícola sobre ecossistemas preservados, reduzindo a pressão sobre biomas sensíveis, como o Cerrado e a Amazônia. Trata-se de estratégia que concilia conservação ambiental com a manutenção da competitividade do setor agropecuário brasileiro.

A utilização de áreas abandonadas para restauração também contribui para a recuperação de serviços ecossistêmicos essenciais, como a regulação do ciclo hidrológico, a conservação do solo, a captura de carbono e a manutenção da biodiversidade. Esses serviços são fundamentais para a sustentabilidade da produção agrícola e para a resiliência dos territórios frente às mudanças climáticas.

Outro aspecto relevante da proposta é a integração entre ciência, tecnologia e política pública. O mapeamento dessas áreas por meio de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

ferramentas avançadas, como inteligência artificial e sensoriamento remoto, permite maior precisão na identificação de áreas prioritárias, reduzindo custos de planejamento e aumentando a efetividade das ações governamentais.

A oferta de crédito funciona como instrumento de indução, reduzindo os riscos econômicos associados à restauração e estimulando a adesão voluntária dos produtores rurais. Ao reconhecer que a recuperação ambiental demanda investimento inicial e retorno de médio a longo prazo, o Estado cumpre seu papel de fomentar práticas sustentáveis por meio de políticas públicas adequadas.

Sob a perspectiva econômica, a proposta contribui para a geração de empregos no meio rural, especialmente em atividades ligadas à restauração, manejo florestal e cadeias produtivas sustentáveis. Além disso, fortalece a inserção do Brasil em mercados internacionais que valorizam produtos com menor pegada ambiental, ampliando oportunidades de exportação.

A iniciativa também está alinhada a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como metas de restauração de ecossistemas e redução de emissões de gases de efeito estufa. Ao incentivar a recuperação de áreas degradadas, o país avança no cumprimento dessas metas e reforça sua posição como protagonista na agenda ambiental global. Importa destacar que a proposta não impõe obrigações adicionais aos produtores, mas cria condições favoráveis para a adoção voluntária de práticas sustentáveis.

Trata-se de política baseada em incentivos, que respeita a autonomia do produtor ao mesmo tempo em que promove benefícios coletivos. Por fim, ao transformar terras abandonadas em áreas produtivas e ambientalmente recuperadas, o presente Projeto de Lei promove uma mudança de paradigma no uso do solo, convertendo passivos ambientais em ativos econômicos e ecológicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Apresentação: 17/07/2026 18:06:21.063 - Mesa

PL n.4021/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263878612900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

